



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. TC 6117/05

17-08-07  
Sec. 1007

Município de São Bentinho. Pedido de parcelamento de débito formulado pela vereadora Sra. Maria do Socorro de Oliveira. Comprovação da capacidade financeira do requerente. Deferimento.

ACÓRDÃO APL TC 506/2007

RELATÓRIO

Examina-se pedido de parcelamento de débito, formulado pela vereadora do município de São Bentinho, Sra. Maria do Socorro de Oliveira.

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 31/01/2007, julgou as contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, referentes ao exercício de 2004, tendo decidido, através do Acórdão APL TC 32/2007<sup>1</sup>, dentre outras deliberações:

1) Imputar débito à autoridade mencionada no valor de R\$ 1.680,00 em face da percepção de remuneração acima do limite fixado no instrumento normativo municipal.

2) Notificar a vereadora Maria do Socorro de Oliveira para, à vista do pedido de parcelamento de débito por ela solicitado, apresentar comprovação de sua incapacidade financeira de pagar o débito de uma só vez.

O peticionário apresentou comprovação de rendimentos, de sorte que o parcelamento pleiteado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução TC 05/95 e, bem assim, na Resolução TC 33/97 que alterou o art. 5º daquela resolução.

O órgão de instrução sugere o deferimento do pedido de parcelamento de débito em 24 meses, nos termos pleitado.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial nem tampouco foi procedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Estando demonstrada nos autos tempestividade do pedido e a comprovação de capacidade financeira do requerente, sou porque este Tribunal, à vista do disposto no art. 5º da Resolução TC 05/95<sup>2</sup> deferida o pedido de parcelamento do débito imputado através do Acórdão APL TC 32/2007<sup>3</sup>, a vereadora do Município de São Bentinho, Sra. Maria do Socorro de Oliveira, no valor de R\$ 1.680,000 em 24 parcelas<sup>4</sup> iguais e sucessivas de R\$ 70,00.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o pedido de parcelamento de débito formulado pela vereadora do Município de São Bentinho, Sra. Maria do Socorro de Oliveira, e

<sup>1</sup> Data da publicação: 01/03/2007

<sup>2</sup> Resolução TC 05/05 - Artigo 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

<sup>3</sup> Data da publicação: 01/03/2007

<sup>4</sup> Resolução TC 05/05 Artigo 3º - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3943/03 e Doc. TC 6117/05

*CONSIDERANDO* que o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 32/2007<sup>4</sup>, aplicar a autoridade supracitada débito no valor de R\$ 1.680,00 em face da percepção de remuneração acima do limite fixado no instrumento normativo municipal;

*CONSIDERANDO* que impossibilitado de efetuar, de uma só vez, o pagamento do valor total do débito imputado por este Tribunal, solicita o pagamento parcelado em 24 (doze) meses, a contar do deferimento do mesmo:

*CONSIDERANDO* o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de débito imputado a vereadora de São Bentinho, Sra, Maria do Socorro de Oliveira, no valor de R\$ 1.680,00 se dê em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 70,00(setenta reais), ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de agosto de 2007.

*Conselheiro Arribbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*André Carlo Torres Pontes*  
*Procurador-Geral em exercício*

<sup>4</sup> Data da publicação: 01/03/2007